

PARECER JURÍDICO Nº 85/2025

Protocolo CMNV-ES n.º 33.317/2025
Referência: Projeto de Lei nº 43/2025

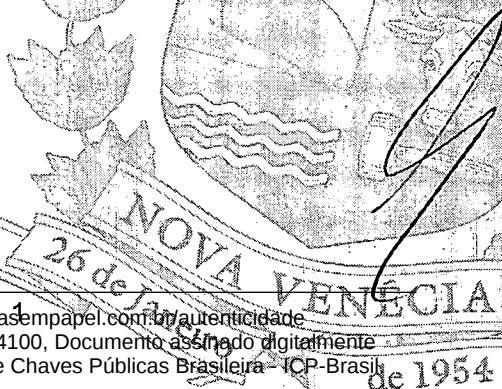
EMENTA: Constitucionalidade e legalidade. Projeto de Lei nº 43/2025. Sinais sonoros adequados em instituições de ensino para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Competência municipal. Iniciativa parlamentar. Direitos fundamentais das pessoas com deficiência. Educação inclusiva. Parecer pela constitucionalidade e legalidade, com observações.

I – CONSULTA:

Trata-se de análise da constitucionalidade, legalidade e competência de iniciativa do Projeto de Lei nº 43/2025, de autoria do Vereador Felipe Barbosa dos Santos, que "dispõe sobre a utilização de sinais sonoros nas instituições de ensino da rede municipal e particular de Nova Venécia/ES, visando atender estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais condições sensoriais".

O projeto estabelece a obrigatoriedade de utilização de sinais sonoros adequados em substituição às sirenes convencionais nas escolas municipais e particulares, definindo como adequados aqueles que não provoquem desconforto sensorial aos estudantes com TEA, objetivando promover inclusão e bem-estar no ambiente escolar.

É o relatório. Passo à análise.





II – RESPOSTA:

2.1 - DA COMPETÊNCIA DE INICIATIVA LEGISLATIVA

A Constituição Federal de 1988 estabelece no art. 30, inciso I, que compete aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local". O inciso VI do mesmo artigo atribui aos Municípios competência para "manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental".

O art. 211, § 2º, da Constituição Federal dispõe que "os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil". Complementarmente, o art. 23, inciso V, estabelece competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para "proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação".

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), em seu art. 11, incisos I e V, estabelece que os Municípios incumbir-se-ão de "organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino" e "oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental".

Desta forma, é inequívoca a competência municipal para legislar sobre organização e funcionamento de suas instituições de ensino, incluindo aspectos relacionados à acessibilidade e inclusão de estudantes com deficiência, por se tratar de matéria de interesse local diretamente relacionada ao exercício de suas competências constitucionais em educação.

2.2 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

O projeto encontra sólido fundamento constitucional nos direitos fundamentais das pessoas com deficiência. O art. 5º, caput, da Constituição Federal consagra o princípio da igualdade, enquanto o art. 205 estabelece que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

O art. 206, inciso I, da Carta Magna estabelece como princípio do ensino a "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola". O art. 208,





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



inciso III, garante "atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino".

Especificamente quanto às pessoas com deficiência, o art. 227, § 1º, inciso II, da Constituição Federal determina a criação de "programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência".

2.3 – DA LEGALIDADE

A proposição está em plena consonância com a legislação infraconstitucional de proteção às pessoas com deficiência. A Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, equiparando, para todos os efeitos legais, a pessoa com TEA à pessoa com deficiência (art. 1º, § 2º).

O art. 2º, inciso III, da referida lei estabelece como diretriz da Política Nacional "o acesso à educação e ao ensino profissionalizante". O art. 3º, inciso IV, assegura à pessoa com TEA "o acesso à educação e ao ensino profissionalizante", enquanto o inciso V garante "o acesso aos serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde".

A Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI) reforça esses direitos, estabelecendo no art. 27 que "a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida". O art. 28, inciso XI, da LBI determina ao poder público assegurar "adequação do projeto pedagógico das escolas".

2.4 - DA INICIATIVA PARLAMENTAR

privativa do Poder Executivo, uma vez que não versa sobre estrutura da administração municipal, criação de cargos ou aumento de despesas (art. 61, § 1º, da CF/88, aplicável por simetria aos Municípios conforme art. 29, inciso XI).

O projeto estabelece obrigações de fazer (adequação dos sinais sonoros) que se inserem na competência geral de legislar sobre educação, sem criar





estrutura administrativa específica ou gerar despesas significativas, tratando-se de medida de organização pedagógica das unidades escolares.

2.5 - DA APLICAÇÃO ÀS ESCOLAS PARTICULARES

A extensão da norma às instituições particulares de ensino encontra fundamento no poder de polícia municipal e na função social da propriedade privada. O art. 209 da Constituição Federal estabelece que "o ensino é livre à iniciativa privada", mas condiciona essa liberdade ao "cumprimento das normas gerais da educação nacional" (inciso I) e à "autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público" (inciso II).

A imposição de padrões mínimos de acessibilidade a estabelecimentos privados de ensino constitui exercício legítimo do poder regulamentar municipal sobre atividades de interesse público desenvolvidas em seu território.

III – OBSERVAÇÕES E SUGESTÕES

Não obstante a constitucionalidade e legalidade do projeto, sugere-se algumas adequações para aprimoramento técnico: inclusão de prazo para adequação das instituições existentes; estabelecimento de critérios técnicos mais específicos para os "sinais sonoros adequados"; e, definição de mecanismos de fiscalização e eventual sancionamento.

PROJETO:

IV - SUGESTÕES DE ADEQUAÇÕES AO TEXTO DO

Art. 1º - Inclusão de parágrafo:

"§ 2º As instituições de ensino existentes terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da regulamentação desta Lei, para procederem às adequações necessárias."

Art. 2º - Redação sugerida:

"Art. 2º A presente Lei tem por objetivo promover a inclusão e o bem-estar dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



estudantes com condições sensoriais específicas nas escolas municipais e particulares, prevenindo incômodos sensoriais decorrentes do uso de sinais sonoros inadequados e garantindo um ambiente escolar acessível e seguro."

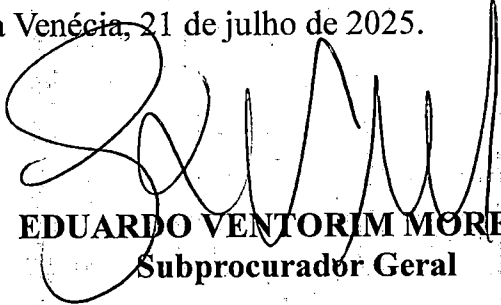
V – PARECER

Pelo exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 43/2025, por estar em consonância com os princípios constitucionais da igualdade, dignidade da pessoa humana e direito à educação inclusiva, bem como com a legislação federal de proteção às pessoas com deficiência.

A iniciativa parlamentar é adequada, tratando-se de matéria de competência legislativa municipal sobre organização da educação local, sem invasão de competência privativa do Poder Executivo.

É o parecer, S.M.J.

Nova Venécia, 21 de julho de 2025.


EDUARDO VENTORIM MOREIRA
Subprocurador Geral

